



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13819.001783/99-15  
Recurso nº. : 122.367  
Matéria : IRPJ EX: DE 1992  
Recorrente : PERFIL HABITAÇÕES LTDA  
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP  
Sessão de : 18 de outubro de 2000  
Acórdão nº : 107- 06.077

**LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – VÍCIO FORMAL – 1)** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória (art. 173, II, do CTN.).

**IRPJ – PREJUÍZO COMPENSADO INDEVIDAMENTE.**

Efetuados lançamentos relativos ao IRPJ, que modificaram o lucro real declarado em 1991 e o prejuízo fiscal declarado em 1992, e tendo a recorrente no exercício seguinte (ano calendário de 1993) compensado prejuízos inexistentes, deve ser mantida a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PERFIL HABITAÇÕES LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar de decadência e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES**  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ**  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 FEV 2001

Processo Nº. : 13819.001783/99-15  
Acórdão Nº. : 107-06.077

**FORMALIZADO EM :**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES  
DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS  
VALERO e ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado) . Ausente,  
justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

*Francisco de Assis Vaz Guimarães*      *97*

Processo Nº. : 13819.001783/99-15  
Acórdão Nº. : 107- 06.077

Recurso nº. : 122367  
Recorrente : PERFIL HABITAÇÕES LTDA

## RELATÓRIO

PERFIL HABITAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por compensar no ano calendário de 1992, prejuízos apurados no período-base de 1991, sob o fundamento em inexistência de saldos de prejuízos.

A empresa impugnou a exigência, sustentando em preliminar que a exigência seria indevida porque a matéria que a originou já tinha sido objeto de auto de infração, definitivamente julgado improcedente na esfera administrativa. Ademais, ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir novo crédito tributário referente ao ano-calendário de 1992, baseado em glôsa de compensação de prejuízos fiscais apurados no ano-base de 1990. No mérito, a fiscalização não teria provado a procedência dos lançamentos suplementares referentes aos períodos – base de 1990 e 1991, de forma que não há como afirmar-se que o prejuízo havido em períodos anteriores, efetivamente não existiu ou teria existido em valor inferior ao declarado, de forma a macular a compensação levada a efeito. Na hipótese de ser procedente a autuação, seria indevida a aplicação de juros e correção monetária, já que a verificação da suposta irregularidade ocorreu somente nesta data, por culpa exclusiva da Fazenda Pública e o percentual da multa de ofício de 75%, estaria em desacordo com o estabelecido no art. 59 da Lei 8383/91.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência entendendo ser a nulidade decorrente de falta de cumprimento de requisito formal do lançamento, é facultada a Fazenda Nacional a constituição de novo crédito tributário, o que se fez com o

3  
F. Costa

41

Processo Nº. : 13819.001783/99-15  
Acórdão Nº. : 107- 06.077

auto de infração em questão. De acordo com os dados apurados pela fiscalização, a contribuinte apresentou lucro no ano base de 1990, não havendo sustentação para sua pretensão de utilizar um prejuízo que não existiu para compensar o lucro do ano calendário de 1992.

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação,

Despacho de fls. 74 encaminha o recurso da recorrente, sem o depósito de 30%, porque amparada por liminar concedida em sede de mandado de segurança.

É o relatório.





Processo Nº: : 13819.001783/99-15  
Acórdão Nº. : 107- 06.077

Nos exercícios de 1991 e 1992, períodos-base de 1990 e 1991, respectivamente, foram efetuados lançamentos suplementar relativos ao IRPJ, modificando o lucro real declarado em 1991, de Cr\$ 8.204.330,00 para Cr\$ 8.311.580,00 e o Prejuízo Fiscal declarado em 1992, de Cr\$ 117.592.994,00 para Cr\$ 92.362.114,00;

Não considerando, a recorrente, tais alterações, apresentou a Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993, de forma incorreta, ou seja, compensando indevidamente prejuízos não existentes, infringindo, deste modo, os arts. 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Dec. 85450/80, art. 8º do Dec.-Lei 2429/88, art. 14 da Lei 8023/90 e item da IN SRF 138/90;

Dessa forma, não tendo a contribuinte infirmado a exigência e ainda, de acordo com os elementos trazidos ao processo, é de se manter a exigência tributária.

O descumprimento das normas tributárias tem acarretado a imputação de diversificados ônus para o contribuintes correspondentes à cobrança de valores pecuniários.

A multa de ofício de 75% é devida tendo em vista a infração apurada. Os juros significam a verba que recebe o devedor como compensação pela demora no pagamento do que lhe é devido. Estes são cobrados em razão do inadimplemento do devedor, e sobre o período que transcorreu entre a data do vencimento da obrigação e a data do pagamento.

A correção monetária constitui simples atualização do valor da moeda, ou a referência deste valor a um índice para neutralizar os efeitos decorrentes da variação do seu valor real.

*Contra a  
recurso*  
*h*

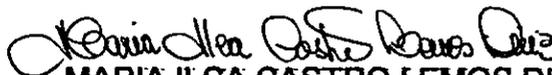
Processo Nº. : 13819.001783/99-15  
Acórdão Nº. : 107- 06.077

A indexação tem por escopo assegurar a manutenção do valor presente da moeda e da obrigação, sendo de aplicação generalizada a créditos e débitos (STJ, REsp n. 60.516-4 – SP – 1ª Turma – Rel. Min. Garcia Vieira – j. 17.4.95 – D.J.U. 1 de 29.5.95, p. 15483),

Ocorrendo a inflação, após o nascimento do fato gerador, ou do prazo estabelecido para pagamento aplica-se a correção monetária para evitar sua desvalorização, não representando penalidade ou indenização pelo atraso na liquidação dos valores tributários.

Em conclusão, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), 18 de outubro de 2000

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ